

Pradópolis, em sessão extraordinária de 10 de agosto de 1964, aprovou, e ile promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 622.252,00 (seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros), destinado a ocorrer despesas com execução do sumário de galinhas policiais.

Art. 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com o saldo verificado no exercício de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 19 de agosto de 1964.

Dr. Sérgio Rossetti

Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data.

SERGIU ROSSETTI

Contador - Secretário

Registrado CRC - RJ 48996

LEX Nº 77

"Disposições sobre a abertura e fechamento do comércio e das indústrias em geral, no Município de Pradópolis"

O Senhor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 10 de agosto de 1964, aprovou, e ile promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura e fechamento do comércio e das indústrias em geral, no Município de Pradópolis, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) - nos dias úteis funcionamento das 8,00 às 18,00 horas.

b) - nos domingos e feriados nacionais e locais das 8,00 às 12,00 horas.

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a)- nos dias úteis funcionamento das 7,00 às 18,00 horas.

b)- aos domingos e feriados nacionais e locais das 7,00 às 12,00 horas, para entrega de mercadorias.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar fora do horário estabelecido, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º)- Variedades de peixe e carne fresca (frescos):

a)- nos dias úteis das 5,00 às 18,00 horas.

b)- aos domingos e feriados nacionais e locais, das 5,00 às 12,00 horas.

2º)- Comércio de pão e biscoitos (padarias):

a)- nos dias úteis das 5,00 às 22,00 horas.

b)- aos domingos e feriados nacionais e locais, das 5,00 às 12,00 horas.

3º)- Variedades de frutas, verduras, aves e ovos:

a)- nos dias úteis das 5,00 às 18,00 horas.

b)- aos domingos e feriados nacionais e locais, das 5,00 às 12,00 horas.

4º)- Comércio de flores e plantas:

a)- nos dias úteis das 8,00 às 18,00 horas.

b)- aos domingos e feriados nacionais e locais, das 7,00 às 12,00 horas.

5º)- Farmácias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8,00 às 24,00 horas, sendo ainda facultado servir ao público em casos especiais a qualquer hora do dia e da noite.

6º)- Entregadores e acessórios de automóveis (combustíveis e lubrificantes, consertos de pneus e câmaras de ar), todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8,00 às 18,00 horas, sendo ainda facultado servir ao público a qualquer hora do dia e da noite.

7º)- Alugadores de bicicletas e similares, todos os dias inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8,00

as 18,00 horas.

8º)- Restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e "com-cominus", todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8,00 às 24,00 horas.

9º)- Lojas e luterias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5,00 às 24,00 horas.

10º)- Buffets, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 8,00 às 24,00 horas.

11º)- Salões de baileiros e cabaretes:

a)- dias úteis das 8,00 às 20,00 horas.

b)- sábados e vespertais de feriados nacionais e locais, das 8,00 às 22,00 horas.

c)- nos domingos e feriados nacionais e locais, das 8,00 às 12,00 horas.

d)- haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos nos horários acima estabelecidos, para concluir o serviço iniciado.

12º)- Charutaria, das 8,00 às 24,00 horas, todos os dias inclusive domingos e feriados nacionais e locais.

Art. 3º - Quando coincidir um feriado nacional ou municipal no sábado ou na segunda-feira, o horário para o comércio será aquele estabelecido para os dias úteis.

Art. 4º - Nos dias 1º de janeiro, 13 de junho e 25 de dezembro, os estabelecimentos não mencionados no artigo 2º deste lei, permanecerão fechados.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais referidos no alínea II do artigo 1º, poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e "b", mediante autorização das autoridades trabalhista regional competente, se for o caso.

Art. 6º - No período de 10 de dezembro à 6 de janeiro, poderão os estabelecimentos comerciais fixarem com suas portas abertas, até as 22,00 horas, nos dias úteis, obedecendo o que dispõe para os domingos e feriados.

Art. 7º - Os empregadores e empregados ficam obrigados ao cumprimento fiel da legislação do trabalho.

Art. 8º - Os estabelecimentos compreendidos no artigo 2º desta Lei, deverão se submeter, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8, de 26 de outubro de 1960.

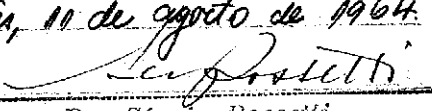
Art. 9º - Os estabelecimentos mistos, tendo uma divisão, para cada ramo de negócio digno de comércio, não podendo ser comunicáveis um com o outro, a fim de se enquadrarem nos horários estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

§ Único - Os estabelecimentos que não estiverem de acordo com as determinações deste artigo, obedecerão rigorosamente o horário fixado no alínea I do artigo 1º desta Lei.

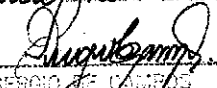
Art. 10º - Aos infratores das disposições desta Lei, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada ao doer na reincidência e causada a autorização de funcionamento na terceira infração.

Art. 11º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e com especialidade a Lei nº 7, de 27 de Junho de 1960.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 11 de agosto de 1964.


Dr. Sérgio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data.


SÉRGIO DE CAMPOS
Contra-Secretário
Registrado CMC - 40996

LEI Nº 78

"Depois sôis alguns da motoniveladores"

O Senhor Sérgio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 26 de outubro de 1964, aprovou, e ele promulga a seguinte Lei: